

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 858, DE 2011

Altera o artigo nº 1.698 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado ANTÔNIO BULHÕES

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

Este Projeto tem por objetivo impedir que a obrigação de prestar alimentos seja transferida do seu titular para outro parente.

A alteração proposta pelo Projeto de Lei em análise vai de encontro à jurisprudência pátria e não se coaduna com os princípios e necessidades do Direito e do sistema judiciário atuais.

O Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisões em conformidade com a norma vigente no Código Civil, cabendo ressaltar os seguintes acórdãos:

“CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA.

1 – A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que “sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos”.

2 – O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga

suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.

3 – Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no polo passivo da demanda.

4 – Recurso especial conhecido e provido.

(Resp. 658.139/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 13/03/2006, p.326)”

“Os avós, tendo condições, podem ser chamados a complementar o pensionamento prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade dos alimentandos.

Art. 397 do C. Civil. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(Resp.119.336/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 11/06/2002, DJ 10/03/2003, p.217)”

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR.

1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação – ou de cumprimento insuficiente – pelos genitores.

2. Recurso provido.”

Destarte, a jurisprudência dos tribunais superiores já sedimentou o entendimento de que a responsabilidade dos avós é subsidiária e depende da comprovação da incapacidade dos genitores arcarem com a obrigação. Observa-se que o direito a ser resguardado é do menor incapaz, que deve ter amparo de todos aqueles que possam auxiliar no seu sustento.

Diante do exposto, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei n.º 858, de 2011, e seu substitutivo, de acordo com as considerações apresentadas.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2012.

Deputado LUIZ COUTO